



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 487/2019

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF)

L I D O

Em, 22/06/19

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e a economia criativa no âmbito do Distrito Federal, cria a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, e estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 01mc

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e à economia criativa no âmbito do Distrito Federal; cria a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação; e estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e de Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC.

Art. 2º Deverão ser observados, na aplicação das disposições da presente Lei, os seguintes princípios fundamentais:

I – promoção, fomento e continuidade das atividades científicas e tecnológicas como condutas estratégicas para o desenvolvimento econômico, ambiental,

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebem em 12/06/19 às 15:19	
	22.405
Assinatura	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



e social do Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei e as normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 13.243, de 11 de Janeiro de 2016 e pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de Fevereiro de 2018;

II – aproximação máxima da população e dos serviços públicos, as tecnologias da informação e comunicação avançadas, capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência distrital, além de potencializar o turismo no Distrito Federal;

III – gestão eficiente dos dados gerados e obtidos a partir da prestação de serviços públicos ao cidadão e ao turista, agregando-se valor por meio de sua análise e processamento integrado e inteligente, contribuindo à tomada de decisões mais qualificadas pelo Poder Público em suas diversas áreas de atuação;

IV – dados de monitoramento, sem prejuízo de eventuais consolidações efetuadas pelos concedentes, deverão ser divulgados em formatos abertos, não proprietários, como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações por parte do cidadão;

V – aplicação das potencialidades advindas do conceito de Internet das Coisas na otimização de serviços públicos, como iluminação pública, mobilidade urbana e gestão do trânsito, saneamento básico (água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana), segurança pública, entre outros;

VI – compreensão da conectividade como serviço público gratuito em equipamentos e locais públicos de grande circulação de pessoas, por meio de "WiFi" e/ou tecnologias análogas, acessível a todos os cidadãos e turistas de modo progressivo, conforme regulamento;

VII – otimização do uso de tecnologias, como aplicativos virtuais, que detêm alto potencial na gestão colaborativa de serviços e utilidades públicas, inseridas no conceito da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC;

VIII – adoção de instrumentos de cooperação e parceria, junto a entes federais, estaduais e iniciativa privada, setores 2.5 (dois ponto cinco) e terceiro de modo a se alcançar, tanto quanto possível, a modernização de serviços públicos por meios criativos e não onerosos ao Distrito Federal, aportando-se inteligência e geração de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Eduardo Delmasso

Início



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



valor na gestão de dados e serviços ao cidadão e ao turista;

IX – atenção às localidades economicamente e socialmente vulneráveis, quando da otimização de serviços e utilidades públicas por meio de tecnologias sociais, da informação e comunicação avançadas, com vistas à redução das desigualdades e ao provimento do acesso a serviços e recursos tecnológicos avançados nestas regiões, especialmente no que concerne à segurança pública e à conectividade pública;

X – disseminação do conceito de Tecnologia, Inovação, Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, design e afins na gestão pública distrital;

XI – fomentar nas instituições de cultura e ensino público atividades relacionadas à inovação e ao empreendedorismo como ferramentas para a transformação social, mediante o progressivo engajamento e capacitação gratuita;

XII – estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, Instituições de Ensino Superior - IES e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição, instalação de habitats de inovação no Distrito Federal e às atividades de transferência de tecnologia;

XIII – garantia de atratividade, segurança jurídica e regulação adequada, com vistas a viabilizar instrumentos de fomento, subvenção e crédito que alavanquem as ações de inovação e da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC no Distrito Federal, desonerando-se os cofres públicos distritais;

XIV – promoção da competitividade empresarial regional, desenvolvimento, transferência e a difusão de tecnologias e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

XV – utilização do poder de compras governamentais para o fomento à inovação;

XVI – apoio, incentivo e integração dos inventores independentes no âmbito distrital, com vistas a um futuro desenvolvimento, utilização e/ou transferência de tecnologia para o setor produtivo local; e

XVII – simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia, inovação e adoção de controle de resultados.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei consideram-se os conceitos previstos no ANEXO I, sem prejuízo dos conceitos, mecanismos e institutos definidos.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 03 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



pela Lei Federal nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016 e regulamentados pelo Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Parágrafo único. A lista contida no ANEXO I desta Lei é exemplificativa, não exaustiva, competindo ao Poder Executivo, ampliá-la, em quantidade e conceitos, mediante ato próprio, sempre que necessário a permitir a perfeita identificação de cada hipótese, ante a evolução das inovações.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DISTRITAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 4º Fica instituída, no âmbito do Distrito Federal, a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, como instrumento destinado a orientar as atividades dos diversos agentes que compõem o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, na perseguição de objetivos comuns que promovam o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Distrito Federal, e que contribuam ao atingimento do patamar da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, por meio da absorção dos avanços tecnológicos e sociais na prestação de serviços públicos locais.

Parágrafo único. A Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação será regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 5º A Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação será conduzida pelo Poder Executivo, com vistas a:

I – promover inclusão tecnológica e social, bem estar e cidadania plena aos moradores do Distrito Federal;

II – fortalecer e ampliar a base técnico-científica, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico e tecnologias sociais;

III – fomentar a competitividade, a criação de empregos e renda no âmbito do Distrito Federal, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico, científico e social;

IV – aprimorar e integrar o Poder Público Distrital, as instituições de ensino e pesquisa e as empresas inovadoras estabelecidas no Distrito Federal, de modo a

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 487 / 2019
Folha Nº 04 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



proporcionar a troca de conhecimentos mútua;

V – estabelecer um modelo de incentivos de longo prazo à ciência, tecnologia e inovação, de forma a garantir a continuidade dos processos inovativos no Distrito Federal;

VI – desenvolver mecanismos de coordenação e interação dos agentes ligados ao Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de contribuir para a redução e distribuição de riscos tecnológicos ligados ao processo inovador;

VII – atribuir, continuamente, eficiência e modernização máxima aos serviços e utilidades públicas, com ênfase em soluções físicas, cibernéticas e sociais para o ambiente urbano, aproveitando-se o engajamento de atores públicos e privados;

VIII – contribuir com o aumento de patentes depositadas por ICTs, IES, empresas e inventores independentes instaladas ou residentes no Distrito Federal, com vistas à transferência de tecnologias.

Art. 6º Constituem diretrizes para o processo de elaboração e atualização da Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;

II – a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento social, científico, tecnológico e da inovação;

III – a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos, suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

IV – a racionalização de procedimentos e processos de gestão que envolvam projetos de ciência, tecnologia e inovação, bem como o controle por resultados, com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no Distrito Federal;

V – a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico, tecnológico e social; e

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 05 m



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



VI – criação de mecanismos jurídicos que tornem efetivo o uso do poder de compras para aquisição de produtos, processos e serviços inovadores desenvolvidos por pequenas empresas locais e *startups*.

Art. 7º O Distrito Federal propiciará, na forma da legislação federal e distrital, e no limite de sua previsão orçamentária, apoio econômico, financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, geração, absorção e transferência de conhecimentos científicos, tecnológicos e social, notadamente aqueles relacionados:

- I – à qualificação de pessoas;
- II – à realização de estudos técnicos;
- III – à realização de pesquisas científicas;
- IV – à promoção de conhecimentos que impactem no desenvolvimento de uma cultura de empreendedorismo e inovação junto à população;
- V – à criação e à adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos inovadores;
- VI – ao apoio a entidades que integrem o Sistema Distrital de CTI; e
- VII – à cooperação com o Governo Federal e de outros estados, especialmente os da Região do Entorno, para promoção dos objetivos da presente Lei, com a difusão de conhecimentos que possibilitem o desenvolvimento tecnológico integrado no Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DISTRITAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 8º Fica instituído, por força desta Lei, o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, com a finalidade de:

- I – viabilizar a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuem, direta ou indiretamente, no desenvolvimento de inovação, em prol da eficiência dos serviços públicos para o cidadão;
- II – realizar ações que estimulem o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Distrito Federal;
- III – promover as interações entre seus membros, com o fim de ampliar e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 06 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



e acelerar as atividades de inovação; e

IV – colaborar com o atingimento do patamar de CHISC pelo Distrito Federal.

Art. 9º Integram o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I – o Distrito Federal, representado por seus órgãos e entidades diretamente envolvidos nas ações a serem implementadas;

II – a Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III – as Instituições de Ensino Superior e Tecnológico estabelecidas no Distrito Federal;

IV – as associações, as entidades representativas de categoria econômica, empresarial ou profissional, os agentes de fomento, as instituições públicas e privadas que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação e sejam sediadas no Distrito Federal;

V – os *habitats* de inovação instalados no Distrito Federal;

VI – as empresas de base tecnológica e empresas inovadoras estabelecidas no Distrito Federal, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VII – as associações e cooperativas de produtores, processos ou serviços relacionados com indicações geográficas e conhecimentos tradicionais;

VIII – os Polos Setoriais;

IX – os espaços de *coworking* e de economia colaborativa;

X – os *Living Labs*;

XI – os investidores em projetos de inovação, ciência e tecnologia, pesquisas, *startups* e indústria criativa que financiem iniciativas no Distrito Federal; e

XII – os inventores independentes.

Art. 10. Poderão ainda ser reconhecidas como integrantes do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, unidades de promoção e prestação de serviços de apoio às empresas de base tecnológicas ou inovadoras que atuem nos seguintes ramos:

I – internacionalização e comércio exterior;

II – propriedade intelectual; 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº. 07

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº. 07

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº. 07



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



III – fundos de investimento e participação, especialmente os que investem capital de risco, como anjos, *adventure*, *capital seed* e similares;

IV – consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas inovadoras, de base tecnológica, ou da indústria criativa;

V – condomínios empresariais de caráter tecnológico;

VI – câmaras de comércio internacionais; e

VII – outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Distrital de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Parágrafo único. As empresas e *startups* participantes de incubadoras, aceleradoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei desde que credenciadas, bem como de outros que venham a ser estabelecidos em outras leis que tenham por objetivo o fomento à inovação, pesquisa e tecnologia no Distrito Federal.

Art. 11. O processo de credenciamento no Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação das entidades previstas no artigo anterior se dará conforme os ritos e os critérios estabelecidos pelo Conselho Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DIRETOR DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DA CIDADE HUMANA, INTELIGENTE, SUSTENTÁVEL E CRIATIVA - CHISC

Art. 12. O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador, formulará e executará Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, destinado a aproximar os serviços públicos locais às avançadas tecnologias sociais, informação e comunicação disponíveis, com ênfase em soluções com alto potencial de otimização de serviços e utilidades públicas ao cidadão e ao turista, e de atribuição de eficiência técnica e econômica ao Poder Público.

Art. 13. Os projetos inseridos no Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC deverão basear-se em aplicações voltadas à eficiência de serviços e utilidades públicas ao

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 487/2019
Folha Nº 08

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 08

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO




cidadão e ao turista, tendo como referência os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS divulgados pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Parágrafo único. Os projetos de que trata o *caput* deste artigo deverão objetivar, preferencialmente, soluções nos âmbitos Ambiental, Social, Econômico e Institucional, especialmente, em questões de mobilidade urbana, iluminação pública, meio ambiente, saúde, educação, urbanismo, empreendedorismo, energia, entre outros.

Art. 14. A absorção das soluções para a Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC deverá observar a programação orçamentária do Distrito Federal e, tanto quanto possível, deverão ser viabilizadas por meio de mecanismos de desoneração dos cofres públicos distritais, como, por exemplo, a celebração de instrumentos de cooperação, a atribuição de direitos de exploração de publicidade e propaganda ao desenvolvedor da solução, de mineração de dados, estipulação de contrapartidas, financeiras ou não, pelo usuário, entre outros mecanismos de custeio inteligente dos investimentos.

Art. 15. A realização de investimentos e a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relacionados às aplicações inseridas no Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, poderá se dar na forma disciplinada na legislação distrital que trate de Programa de Parceria Público-Privada.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos, nos Contratos de PPP celebrados sob o Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, mecanismos de repasse, para o Fundo Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, de recursos advindos da operação de estruturas concedidas, de forma a retroalimentar o Sistema de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Art. 16. Nos projetos conduzidos sob o Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa - CHISC, deverá o Poder Público priorizar soluções integradas e inteligentes, que atribuam eficiência e criatividade de utilização dos equipamentos públicos, e que se baseiem na tomada de riscos operacionais e de integração tecnológica pelos contratados. 

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 09

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 09

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 09



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Parágrafo Único. Insere-se no disposto no *caput* deste artigo a modernização do sistema de iluminação pública e a utilização de suas estruturas para o desenvolvimento de rede inteligente distrital multisserviços, capaz de transitar dados e informações e, assim, otimizar a prestação de serviços públicos nas diversas áreas de atuação do Poder Público Distrital, dentro do conceito da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC, conforme estudos técnicos, como os conduzidos em nível federal e apontados no Plano Nacional de Internet das Coisas.


CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 17. O Distrito Federal, as ICTs, IES e as agências de fomento deverão promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores e criativos em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos instaladas no Distrito Federal, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial, tecnológica e de inovação.

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – uso do poder de compra do Distrito Federal;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não; e
- XII – previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em

contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. 

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 10

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha 11 MC
SEM PRECISO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
SEM PRECISO



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



§ 2º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas as ações visando:

- I – o apoio financeiro, econômico e fiscal direto as empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II – a constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT, IES e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento e transferência de tecnologia, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III – a criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV – a implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V – a adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI – a utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII – a cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII – a internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX – a indução de inovação por meio de compras públicas;
- X – a utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;
- XI – a previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos; e
- XII – a implantação de solução de inovação para apoio e incentivo às atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e de correntes, desde que

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 11

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 11

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 11



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



voltadas preponderantemente à atividade financiada.

§ 4º Além dos instrumentos elencados no parágrafo anterior, o Distrito Federal poderá:

I – conceder bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados às IES e às ICTs públicas ou privadas instaladas no Distrito Federal, conforme Regulamento; e

II – ceder ou compartilhar infraestrutura para fins de implantação ou realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 5º A infraestrutura referida no inciso II inclui laboratórios, equipamentos públicos (inclusive os situados nas vias públicas), instrumentos e materiais, bem como quaisquer outras instalações que estejam à disposição do Poder Público que possam ser utilizadas para fins de pesquisa, desenvolvimento e inovação, prioritariamente ligados às iniciativas no campo das Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas – CHISC.

Art. 18. O Distrito Federal, na forma desta Lei e da legislação aplicável, observados os limites orçamentários, concederá bolsas de auxílio a pesquisadores vinculados aos programas de pós-graduação *stricto sensu*, envolvidos em projetos inovadores desenvolvidos por empresas e entidades estabelecidas no Distrito Federal e integrantes do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. A concessão das bolsas deverá obedecer aos critérios de seleção, concessão e fiscalização estabelecidos em Regulamento.

Art. 19. Todas as demais despesas relacionadas ao custeio e ao capital do projeto serão de inteira responsabilidade da empresa proponente e respectiva instituição de execução do projeto, quando houver.

§ 1º Consideram-se despesas de custeio aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de salários, passagens e diárias, auxílio-moradia e saúde de pessoal ligado diretamente ao projeto, material de consumo e serviços de reprografia.

§ 2º Consideram-se despesas de capital aquelas utilizadas para o pagamento ou aquisição de equipamentos, insumos, material permanente ou material bibliográfico.

Art. 20. O Distrito Federal poderá, ainda, na forma da legislação, efetuar

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 12

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 12

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 12



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



a concessão de subsídios para empresas públicas ou privadas e entidades sem fins lucrativos que componham o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, que desenvolvam projetos e soluções de inovação considerados estratégicos para o Distrito Federal, de acordo com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO VI

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 21. Visando atingir os objetivos desta Lei, o Poder Público Distrital moverá esforços para promover o desenvolvimento de potencial científico, tecnológico, inovador e criativo no Distrito Federal de forma a:

I – permitir, na forma da legislação federal e distrital, a transferência de recursos financeiros provenientes de rubricas e/ou de recursos alocados nos programas de governo, inclusive por modalidade não reembolsável, assegurada a isonomia e ampla competitividade, para os seguintes casos:

a) instituições integrantes do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento, inovação e criatividade; e

b) proponente que seja pessoa física, a fim de desenvolver, captar e administrar projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e depósito de patentes.

II – promover a participação do Distrito Federal na criação e manutenção de centros de pesquisa e inovação voltados às atividades inovadoras e criativas, em conjunto com empresas ou entidades sem fins lucrativos;

III – participar de maneira ativa e estratégica na redução e distribuição de riscos tecnológicos envolvidos no processo inovador, dispensando os agentes contratados ou conveniados, tanto quanto possível, os riscos de integração tecnológica inerentes à aplicação de tecnologias inovadoras nos serviços públicos;

IV – fomentar o processo de criação, desenvolvimento, consolidação e manutenção de empreendimentos inovadores;

V – contribuir com a formação e modernização da infraestrutura local destinada à ciência, tecnologia, inovação e criatividade, inclusive por meio da facilitação do compartilhamento ou cessão de bens públicos disponíveis, na forma da legislação.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 13

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 13

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 14 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



aplicável;

VI – promover a ampla participação e engajamento da comunidade local na difusão da cultura científica e tecnológica, bem como ao empreendedorismo, mediante a criação e o incentivo de programas educacionais e de extensão, relacionados à inovação; e


VII – estabelecer incentivos de natureza fiscal às micro e pequenas empresas, assim classificadas de acordo com a Lei Complementar nº 123/06, que desenvolvam soluções a partir do uso intensivo de tecnologias avançadas ou mediante processos de inovação.

§ 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo será objeto de Regulamentação específica, de competência do Poder Executivo.

§ 2º Os mecanismos de incentivo, desenvolvidos e disponibilizados pelo Poder Público, previstos nesta Lei, serão destinados, prioritariamente, aos integrantes do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

§ 3º Os mecanismos de incentivo criados pelo Poder Público e previstos nesta Lei serão, sempre que possível, operacionalizados com a efetiva colaboração do Conselho Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Art. 22. O Poder Executivo na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador poderá ceder, por prazo determinado, na forma da Lei, observadas a disponibilidade, a viabilidade, a regulamentação específica e as condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis de sua propriedade, edificados ou não, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da Ciência, Tecnologia e Inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação do Distrito Federal.

Parágrafo único. A pessoa jurídica beneficiária da cessão referida no *caput* deste artigo deverá, ao final de cada ano, apresentar ao Poder Executivo relatório completo com as atividades desenvolvidas e resultados alcançados, bem como ao início de cada exercício, um Plano de Trabalho das atividades planejadas para o ano, a fim de que se delibere pela continuidade da cessão. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 14

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 14

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 14

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 15 mc



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**CAPÍTULO VII
PRÊMIO INOVA DF**

Art. 23. O Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, através de ato regulatório, concederá, anualmente, o prêmio "INOVA DF", que será regulamentado, considerando as seguintes categorias:

I – trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes da rede pública de ensino, supervisionados por seus professores, que contribuam para a geração ou melhoria de processos, bens e serviços ofertados pelo Distrito Federal;

II – trabalhos inovadores desenvolvidos por estudantes das IES instaladas no Distrito Federal que contribuam para a geração ou melhoria de processos, bens e serviços ofertados pelo Distrito Federal;

III – trabalhos realizados no âmbito do Distrito Federal, em reconhecimento aos servidores públicos que tenham contribuído na prática da inovação e na geração ou melhoria de processos, bens e serviços inovadores; e

IV – reconhecimento às pessoas, às instituições e às empresas que se destacarem na promoção do conhecimento e na prática da inovação em processos, bens ou serviços inovadores.

**CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CIENTÍFICAS,
TECNOLÓGICAS, INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO PROCESSO DE
APOIO À INOVAÇÃO**

Art. 24. O Poder Executivo por intermédio de Decreto regulamentar poderá, mediante contrapartida financeira ou não, e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio, compartilhar laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações das ICTs e IES sediadas no Distrito Federal.

**CAPÍTULO IX
DO ESTÍMULO ÀS STARTUPS**

Art. 25. A administração pública deve apoiar e promover a geração, desenvolvimento, consolidação, manutenção e atração de *startups* no Distrito Federal, inclusive, com iniciativas voltadas à geração de negócios.

§ 1º Para fins do disposto neste *caput*, deverá ser incentivado o

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 15

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 15

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 16 MC



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



empreendedorismo inovador nos diferentes níveis de ensino e a promoção de projetos que envolvam *startups*.

§ 2º Deverão ser estabelecidos instrumentos específicos de subvenção e financiamento para *startups*, preferencialmente por meio de modelos que incentivem o financiamento em conjunto com IES, ICTs, investidores locais e externos.

Art. 26. As disposições dos artigos 17 e 18 aplicam-se integralmente às *startups*.

CAPÍTULO X
DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS PELO
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 27. O Distrito Federal, em matéria de seu interesse, poderá contratar diretamente ICT, IES, entidades de direito privado sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolva riscos tecnológicos, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador ou criativo, mediante dispensa de licitação.

§ 1º Findo o contrato, sem alcance integral ou com alcance parcial do resultado almejado, o órgão ou entidade municipal contratante, ao seu exclusivo critério, poderá, mediante auditoria técnica e financeira, prorrogar seu prazo de duração ou elaborar relatório final dando-o por encerrado.

§ 2º O pagamento decorrente da contratação prevista no *caput* será efetuado proporcionalmente aos trabalhos executados no projeto, consoante o cronograma físico financeiro aprovado, com a possibilidade de adoção de remunerações adicionais associadas ao alcance de metas específicas de desempenho no projeto.

§ 3º O instrumento de contrato deverá prever etapas de execução que permitam verificação de cumprimento das parcelas de execução.

§ 4º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 16

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 16

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 16



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 28. Fica estabelecido que o Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos para o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas, empresas, microempreendedores individuais e *startups*, que produzam bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ulterior disposição regulamentar desta Lei, o Distrito Federal receberá, gratuitamente, os projetos inovadores apresentados por órgãos públicos, empresas públicas e privadas, com o intuito de avaliação e teste.


§ 1º O proponente deverá assinar um termo de responsabilidade garantindo que não será causado nenhum dano ao patrimônio público ou privado, ou que não será colocado em risco à segurança ou à integridade da sociedade ou do meio ambiente.

§ 2º As despesas com os testes serão de inteira responsabilidade de seus proponentes, não cabendo ao Poder Público Distrital qualquer contrapartida financeira.

§ 3º Fica autorizado ao Distrito Federal o recebimento das eventuais doações dos equipamentos, produtos, obras ou serviços utilizados no período de avaliação ou testes de que trata o *caput*.

Art. 30. O Conselho Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do projeto.

Art. 31. As disposições desta Lei deverão ser compreendidas em consonância com os preceitos da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009 (Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT), Lei Distrital nº 6.138, de 26 de abril de 2018 (Código de Obras e Edificações do Distrito Federal - COE), da Lei Distrital nº 3.792, de 2 de fevereiro de 2006 (Programa de Parceria Público-Privada do Distrito Federal) e legislação correlata, aplicando-se subsidiariamente o disposto na Emenda Constitucional nº 85, na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e no Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 17

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 17

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 17



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



ANEXO I

I – Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação no Distrito Federal

II – Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores, inclusive aquelas voltadas ao atendimento de serviços e demandas públicas do Distrito Federal;

III – Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV – Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V – Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços (inclusive serviços públicos) ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho, abrangendo também as avançadas tecnologias da informação e comunicação, capazes de otimizar e atribuir eficiência técnica e econômica a serviços e utilidades públicas de competência municipal, além de potencializar o turismo no Distrito Federal;

VI – Processo de Inovação: conjunto de diligências científicas, tecnológicas, organizacionais, financeiras e comerciais, incluindo o investimento em novos conhecimentos, que realizam ou destinam-se a levar à realização de produtos/serviços e processos novos ou significativamente melhorados;

VII – Empresa de Base Tecnológica (EBT): empresa cuja atividade

Sector Protocolo Legislativo
PL No 487/2019

Sector Protocolo Legislativo
PL No 487/2019

Sector Protocolo Legislativo
PL No 487/2019
Folha No



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



produtiva baseie-se no uso de tecnologias, mediante a aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos, com esforços voltados ao desenvolvimento ou ao aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços;

VIII – Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de medidas e ações adotadas em nível municipal, destinadas a coordenar as atividades públicas e privadas para a realização de objetivos e metas coletivas e socialmente relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no âmbito do Distrito Federal;

IX - Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação: conjunto de organizações públicas, municipais e/ou de outras esferas federativas, ou privadas, que interajam entre si e apliquem recursos para a realização de atividades orientadas à geração, difusão e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos e sociais que proporcionem produtos, processos e serviços inovadores no Distrito Federal;

X – Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XI – Instituição de Ensino Superior (IES): unidade de organização institucional no âmbito do ensino superior, pública ou privada, e que pode ser universidade, centro universitário, faculdade, instituto ou escola;

XII – Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs ou IES, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei Federal;

XIII – Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV – Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 19

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 19

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 19



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



criação;

XV – Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs ou IES, com ou sem vínculo entre si;

XVI – Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT ou IES, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias, na forma da Lei Federal 13.243/2016;

XVII – Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XVIII – Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

XIX – Habitats de Inovação: ambientes físicos ou virtuais de incentivo à ciência, tecnologia, inovação e ao empreendedorismo, incluindo incubadoras de empresas, aceleradoras de negócios, clusters, arranjos produtivos locais, parques e polos científicos, tecnológicos e de inovação, podendo ter personalidade jurídica ou não;

XX – Cidades Humanas, Inteligentes, Sustentáveis e Criativas: aquelas que buscam traçar seu desenvolvimento direcionado à qualidade de vida e ao empoderamento do cidadão, por meio da colaboração entre Poder Público, Sociedade Civil e Instituições de Ensino, buscando promover a criatividade local e a utilização de tecnologias avançadas, gerando e gerenciando dados, de modo a permitir uma gestão pública mais eficiente, eficaz e efetiva em seus processos e otimização de recursos.

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 20

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 20

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



naturais e financeiros, além de desenvolver seus projetos e políticas públicas de modo integrado, transparente e sustentável, visando culminar em ações relevante para a população.

XXI – Big Data: o grande volume de dados e informações gerados a partir dos fenômenos urbanos e prestação de serviços públicos, abrangendo mobilidade urbana, segurança pública, saneamento básico, iluminação pública, conectividade pública, entre outros, cujo processamento e análise integrada possibilitam ao Poder Público apoio à tomada de decisões mais fundamentadas, qualificadas e acertadas;

XXII – Internet das Coisas: integração de dispositivos eletrônicos físicos a redes inteligentes, com alto potencial de otimização de seu funcionamento, e que, aplicada à realidade urbana, viabiliza a gestão integrada de equipamentos públicos e de serviços para o cidadão;

XXIII – Aceleradora de Empresas: pessoa jurídica que tenha por objetivo auxiliar empresas inovadoras que apresentem alto potencial de crescimento, a atingir mais rápido possível sua consolidação no mercado;

XXIV – Economia criativa: é o conjunto de negócios baseados no capital intelectual que gera valor econômico. Abrange os ciclos de criação, produção e distribuição de bens e serviços que usam criatividade e cultura como insumos primários;

XXV – *Startup*: é uma instituição humana projetada para criar ou melhorar produtos e serviços sob condições de extrema incerteza, possuindo como principal atributo uma inovação que gere o crescimento rápido e escalável do negócio;

XXVI – *Living Labs*: são espaços fisicamente delimitados pelo Poder Executivo dedicados a testes de soluções inovadoras de tecnologia de qualquer natureza, bem como para testes de equipamentos dedicados a soluções voltadas para Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa, hipóteses às quais serão destinados tratamentos normativos e de obrigações acessórias simplificados e otimizados, inclusive para seus idealizadores;

XXVII – *Coworkings*: tem por objetivo principal de induzir a troca de ideias, compartilhamento, networking e colaboração em espaços gratuitos ou onerosos que dispõem de estrutura compartilhada física e mobiliária para ser utilizado, em caráter precário, por usuários eventuais; e

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 21

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 21

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 21




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



XXVIII – Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XXIX – Encomenda Tecnológica: possibilidade de contratação direta de empresas ou consórcios de empresas de reconhecida capacitação tecnológica no setor para realizar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, que envolvam risco tecnológico, para solução de problemas técnicos específicos ou para obter um produto ou processo inovador;

XXX – Economia Colaborativa: é um ecossistema sócio econômico construído em torno de recursos humanos, físicos e intelectuais. O modelo inclui a criação, produção, distribuição, comercialização e consumo de bens e de serviços por diferentes pessoas e diferentes organizações de maneira compartilhada; e

XXXI – Setor 2.5: formado por empreendimentos que focam o seu negócio principal na solução, ou minimização, de um problema social ou ambiental de uma coletividade. 

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 23 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 22

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 23 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



JUSTIFICAÇÃO

A evolução tecnológica ocorrida nos últimos dez anos trouxe vários benefícios às instituições públicas e privadas. Desta forma, a tecnologia da informação é considerada como a principal ferramenta de apoio à gestão na administração pública, pois as soluções disponibilizadas auxiliam no planejamento estratégico, no planejamento financeiro e colaboram para uma gestão integrada entre os diversos setores da administração pública. Outro fator importante é a possibilidade de melhoria dos recursos organizacionais e a transparência das ações e decisões dos servidores públicos. A transparência pode ser um grande incentivador de investimentos e um diferencial para os gestores ganharem a confiança da sociedade.

A Tecnologia da Informação vem passando por constante evolução. A entrega de serviços para os cidadãos, o funcionamento de um Estado mais participativo e as formas digitais de relacionar-se com a sociedade são exemplos do crescimento no uso da tecnologia.

Dentro desse contexto atuam os órgãos da Administração Pública na busca pela melhor gestão dos recursos e pela maior qualidade na prestação de seus serviços, torna-se essencial a realização de um planejamento de TI que promova a melhoria no atendimento às demandas de uma sociedade cada vez mais exigente e conectada.

Destaca, no Distrito Federal, a ênfase ao desenvolvimento científico e tecnológico, em sua demanda por mecanismos e políticas para regular padrões de qualidade e avaliar a ciência produzida. O cenário da informação foi mudando de prioridades devido ao desenvolvimento das tecnologias de informação e de comunicação, inclusive com a consolidação da Ciência da Informação no Brasil, priorizando a infraestrutura tecnológica de informação.

É inegável que o aumento da expectativa de vida da humanidade, o desenvolvimento e a riqueza das nações estão relacionados com os avanços da Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). Portanto, estas áreas devem tratadas como políticas de estado.

Na última década, o Brasil avançou significativamente em CT&I, por meio da execução e consolidação de uma Política Nacional. Entre os avanços, pode-se citar o incremento na qualificação de recursos humanos nas diversas áreas do conhecimento;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 23

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 23

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 24 mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



a ampliação da infraestrutura de PD&I, com desconcentração e redução de assimetrias regionais; a criação e o aperfeiçoamento dos instrumentos de promoção da pesquisa e da inovação. Pôde-se ainda observar o aumento das publicações científicas por cientistas nacionais, a interiorização de pesquisadores qualificados e a expansão e diversificação do financiamento a empresas inovadoras.

Ciência e Tecnologia, mais do que nunca, fazem parte do cotidiano das pessoas. DNA, genoma, telefone celular, internet são expressões que passaram a integrar o vocabulário popular. As telecomunicações permitem acesso local e global a um número de brasileiros maior do que a população de muitos países do mundo.

Ciência e Tecnologia não se tornarão relevantes para a sociedade brasileira como consequência de um evento, mas como consequência de um esforço continuado de qualificação de recursos humanos, em todos os níveis; da existência de leis e normas adequadas ao setor, que possibilitem mecanismos de gestão modernos, ágeis e eficazes, e estimulem a inovação; do bom funcionamento de organizações públicas de fomento, pesquisa e desenvolvimento articuladas entre si e sensíveis às demandas da sociedade; de um número crescente de empresas inovadoras e competitivas, realizando um esforço consistente de pesquisa e desenvolvimento; da criação de mecanismos permanentes de prospecção, acompanhamento e avaliação; enfim, da implantação efetiva daquilo que se convencionou chamar de um Sistema Nacional de Inovação moderno, dinâmico e compatível com as prioridades e necessidades da sociedade brasileira contemporânea. Fundamentalmente, o que se impõe assegurar é a continuidade e o fortalecimento do esforço nacional no campo da Ciência e Tecnologia.

Os investimentos feitos em Ciência, Tecnologia e Inovação trazem retorno na forma de uma população mais bem qualificada, de empregos mais bem remunerados, de geração de divisas e de melhor qualidade de vida.

A produção de conhecimento e sua incorporação em inovações tecnológicas são instrumentos cruciais para o desenvolvimento sustentável. Pelo lado do desempenho econômico, isto se deve ao fato de que as inovações são o principal determinante do aumento da produtividade e da geração de novas oportunidades de investimento. E uma característica central da inovação tecnológica nas economias

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 24

Sector Protocolo Legislativo
SEN 487/2019
Folha Nº 24

Sector Protocolo Legislativo
SEN 487/2019
Folha Nº 24



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



industrializadas é a crescente incorporação de conhecimento científico cada vez mais complexo. No Brasil, a presença de produtos e processos incorporando conhecimento e tecnologia avançada em praticamente todos os setores da economia, em geral, e na pauta de exportações, em especial, ainda é restrita, o que aponta para a necessidade de que Ciência, Tecnologia e Inovação assumam papel central na formulação das políticas econômica e industrial.

As políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação constituem ações governamentais para o fomento de atividades técnico-científicas que possa se desdobrar em resultados inovativos para que se atinja um nível satisfatório de crescimento e desenvolvimento do país em âmbito federal, estadual e local.

No Brasil há que considerar que as duas espécies de pesquisa: científica e tecnológica, tem seus princípios regidos pela Carta Magna de 1988 (arts. 218 e 219) que prevê tratamento prioritário do Estado tendo em vista o bem público e o progresso das ciências. As políticas públicas em território brasileiro destinadas ao fomento da atividade científica e tecnológica devem respeitar tais premissas constitucionais.

A elaboração de um plano diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação tem como objetivo projetar o desenvolvimento do Distrito Federal e organizar as ações prioritárias que contribuirão para alcançá-lo.

O Distrito Federal possui uma gama de oferta de serviços públicos e privados para a formação e a qualificação de profissionais destinados ao desenvolvimento de pesquisa científica, tecnológica e inovativa e à produção intelectual. Por outro lado, faltam políticas públicas ativas para o setor, que possibilitem ampliar e transformar esse conhecimento em desenvolvimento econômico e social para a população.

Fomentar o ambiente de inovação do Distrito Federal, para que este se desenvolva de forma integrada, sistêmica, sustentável e saudável, favorecendo não apenas aqueles que fazem parte do ecossistema de inovação, mas a cidade como um todo.

O projeto prevê mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à qualificação científica e tecnológica, à inovação e a economia criativa no âmbito do Distrito Federal, cria a Política Distrital de Ciência, e

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 25

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 25

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 25



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Tecnologia e Inovação, e estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência, Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC.

A inovação presente na chamada "Indústria 4.0" já é uma realidade consolidada nos setores privados, dos quais emerge – e sempre emergiu – a atividade de criação tecnológica. E é precisamente na absorção de tais tecnologias inovadoras pelos entes locais que acontece o movimento das *Smart Cities*, por modelos de contratação diversos (Concessões, Parcerias Público-Privadas, Fornecimentos e Serviços, ajustes sob a Lei de Inovação, Termos de Cooperação etc.).

Dado o alto grau de complexidade e inovação, tais modelos de interação público-privada aplicáveis às *Smart Cities* apresentam características, riscos, formas de financiamento e dinâmicas operacionais absolutamente peculiares, quando comparados a contratos administrativos tradicionais.

As cidades inteligentes podem ser consideradas como um fenômeno recente, o qual se caracteriza pelo uso de novas tecnologias diretamente no meio urbano como também na expansão dessas tecnologias na gestão pública.

Existe, na literatura, várias propostas de como devem ser enquadradas as cidades inteligentes no meio acadêmico. Uma delas considerada como a mais completa, enquadra como inteligente a cidade que através de investimentos forma e desenvolve seu capital humano e social, trata os dados de forma não tradicional, utilizando moderna tecnologia de informação e comunicação – TIC, persegue a melhoria da qualidade de vida da população na busca do crescimento econômico o qual se faz de forma sustentável, através de uma gestão inteligente dos recursos naturais alinhado com uma participativa governança.

Complementarmente as cidades inteligentes podem ser definidas como aquelas que monitoram de forma integrada o planejamento e a execução de ações de infraestrutura da cidade, tendo na prevenção de anomalias a condição necessária para a continuidade das atividades. Essas cidades conectam de forma inovadora as infraestruturas físicas e as TIC's, sendo eficientes e eficazes, nas exterioridades organizacionais, normativas, sociais e tecnológicas com objetivo de otimizar as condições de sustentabilidade e de qualidade vida da sociedade.

As cidades inteligentes conseguem ter uma visão de futuro em vários

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 76

Sector Protocolo Legislativo
PLC Nº 487 / 2019
Folha Nº 76

Sector Protocolo Legislativo
SEM Nº 487 / 2019
Folha Nº 76



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



aspectos, dentre eles o econômico, o populacional, o de governança, o de mobilidade urbana, e o de meio ambiente e qualidade de vida das pessoas, sendo construídas mediante contratos inteligentes e atitudes decisivas, independentes e conscientes dos atores que nelas atuam. Também usam tecnologias avançadas como a *smart computing* que torna os componentes das infraestruturas e serviços críticos que os integram à administração da cidade, à educação, à assistência à saúde, à segurança pública, aos edifícios, garagens, comerciais e habitacionais, aos transportes e as unidades genéricas de utilidade pública.

As cidades inteligentes são baseadas em diversos conceitos, dimensões e modelos os quais incorporam o conceito de sustentabilidade como aspecto transversal para todas as ações. Sendo assim, o uso da tecnologia é definido como característica principal dessas cidades, quando utilizada para a gestão e política, tornando-se assim fator influenciador capaz de gerar impacto significativo no enfrentamento dos desafios globais do século atual.

Toda essa transformação do modelo de gestão política das cidades inteligentes é o que se pode chamar de "inteligência" tendo em vista que a administração do território se faz através de uma gestão participativa tendo como base a colaboração da sociedade, bem como a percepção dos cidadãos quanto ao seu comprometimento. O uso dessas características com foco na sustentabilidade dessas cidades inteligentes, podem contribuir bastante para o desenvolvimento sustentável.

De acordo com a Rede Brasileira de Cidades Inteligentes e Humanas, o elemento principal que caracteriza uma cidade como inteligente é a conexão entre todos os elementos de uma área, com a finalidade de construir um sistema de informações que promova a melhoria da qualidade de vida da população.

De acordo com a conjuntura que se vive atualmente as cidades necessitarão implementar soluções inteligentes para promover a criatividade das pessoas e oferecer uma maior capacidade para o setor de telecomunicação, serviços públicos digitais, através de menor burocracia e apoio maior aos empreendedores locais para superar os desafios do século. Serão necessários também o redirecionamento dos investimentos dos municípios a serem aplicados na mobilidade urbana, o que inclui planejamento e construção de ciclovias que, além de estimular a atividade física da

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 27

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
SEM ELETRO

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
SEM ELETRO
Folha Nº 28 Mc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



população irá contribuir com a redução da emissão de gases causadores do efeito estufa.

Além disso, será estruturada com base em vários fornecedores de tecnologia ou serviços um centro de apoio a Cidade Inteligente. A criação de um ecossistema inteligente é necessária para fornecer todas as soluções e serviços aos clientes finais sem a dependência e o risco associado a uma única provedora de tecnologia. Com isto em mente, os papéis de cada um (agentes públicos, parceiros e fornecedores) devem ser bem definidos, bem como os resultados esperados. Isso irá definir o real valor necessário para uma relação ganha-ganha e para garantir a qualidade do serviço no final. Soluções de Cidades Inteligentes são uma boa oportunidade para desenvolver startups, promovendo a retenção de talentos, a inovação, a competitividade e o empreendedorismo na cidade, região ou até mesmo no país.

Dessa forma, percebe-se que a busca pelo ambiente urbano priorizando a qualidade de vida da população e em busca de um meio ambiente estável tornará uma cidade sustentável. Necessita-se, também, atenção a mobilidade urbana, a diminuição da poluição sonora e atmosférica dos grandes centros e o planejamento do descarte dos resíduos sólidos que são produzidos em níveis incontroláveis diariamente, eficiência energética, economia de água a cada dia mais escassa, dentre outros aspectos pertinentes, que aliados com a Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC contribuem para tornar-se uma cidade sustentável e inteligente.

A criação das cidades inteligentes possui o significado de unir os esforços e aplicar a tecnologia, com o propósito de superar os desafios e propor uma melhoria considerável na vida dos moradores desses grandes centros, tão importantes para o desenvolvimento do país. Por fim, a população, o governo e as empresas privadas devem participar de todo processo revolucionário, aliadas com a tecnologia que hoje é tão presente na vida dos cidadãos em busca de um futuro promissor para todos.

Ante o exposto, e considerando a importância da proposta para a população, contamos com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em


Deputado **DELMASSO**

Autor

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 28

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 28

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 29 mc



LEI Nº 6.140, DE 3 DE MAIO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle e Poder Executivo)

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece, no âmbito do Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – SDCTI, medidas de estímulo ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo, em complementação à Lei federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade, desempenho e sustentabilidade;

II – (VETADO);

III – (VETADO);

IV – agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos financiamento de ações que visem estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação e dar suporte de informações às políticas públicas nessas áreas;

V – (VETADO);

VI – instituição científica, tecnológica e de inovação localizada no Distrito Federal – ICT-DF: órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta ou instituição privada sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, localizada no Distrito Federal, que tenha por missão institucional formar recursos humanos e executar atividades ligadas a:

- a) pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- b) inovação tecnológica;
- c) extensão tecnológica ou geração de riquezas em ambiente produtivo;

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487 / 2019

Folha Nº 29

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487 / 2019

Folha Nº 30 MC

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487 / 2019

Folha Nº 31 MC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 31 MC



d) desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – núcleo de inovação tecnológica – NIT: estrutura instituída por 1 ou mais ICT-DF com ou sem personalidade jurídica própria, inclusive na condição de entidade privada, sem fins lucrativos, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VIII – incubadoras de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

IX – aceleradoras de empresas: organizações focadas no desenvolvimento de empresas com inovações em escala e com potencial de crescimento acelerado, lideradas por empreendedores ou investidores experientes;

X – pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo civil ou militar ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa com a finalidade de desenvolvimento e inovação;

XI – inventor independente: pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

XII – extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIII – (VETADO);

XIV – parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, entre empresas e 1 ou mais ICT-DF, com ou sem vínculo entre si;

XV – polo tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de microempresas e pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT-DF, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XVI – bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;

Folha Nº 29 (verso)
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 29
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31 verso
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31 verso
Edição



XVII – capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 3º Para efetivo desenvolvimento e consolidação de políticas públicas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, devem ser consideradas as seguintes vertentes prioritárias:

I – pesquisa básica: projetos considerados de fronteira do conhecimento e de avanço do conhecimento científico, definidos pela demanda das instituições de pesquisa, que podem originar descobertas passíveis de proteção intelectual e o desdobramento em inovações tecnológicas;

II – desenvolvimento tecnológico: projetos definidos pelas instituições de pesquisa, pelo setor empresarial e por contratos de transferência de tecnologia como de grande potencial de mercado ou de interesse social, seja de inovação incremental ou plena, que objetivem o desenvolvimento de prova de conceito, protótipos e modelos de negócio;

III – desenvolvimento de produtos processos e serviços estratégicos: projetos definidos pelo setor produtivo ou por contratos de transferência de tecnologia resultantes do interesse estratégico em benefício da competitividade da indústria local, da qualidade e da sustentabilidade da produção e do atendimento de demandas de relevância social e de mercado;

IV – formação e capacitação de recursos humanos: projetos relativos ao aprimoramento do conhecimento científico e tecnológico concentrado nas instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do Distrito Federal, por meio de atividades que permitam intercâmbio de conhecimentos, experiências, cursos, oficinas e assemelhados;

V – inserção internacional: projetos que visem à criação e à manutenção de redes internacionais de intercâmbio de conhecimentos entre instituições públicas e privadas de pesquisa e inovação do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA E DO SISTEMA DISTRITAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Art. 4º É instituída a Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – Inova Brasília, por meio do Decreto nº 38.126, de 11 de abril de 2017, com a finalidade de:

I – promover a ciência, a tecnologia e a inovação, e incluí-las na estratégia de desenvolvimento econômico sustentável;

II – incentivar ambiente adequado para geração de produtos, processos e serviços inovadores;

III – estimular a conversão de produtos, processos e serviços inovadores em modelos de negócios;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 32 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 32 mc

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487/2019

Folha Nº 30

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 487/2019

Folha Nº 30



IV – estabelecer mecanismos de suporte ao empreendedorismo, à transferência de tecnologias e ao desenvolvimento social e de mercado.

Art. 5º É instituído o Sistema Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação – SDCTI, por meio do Decreto nº 38.126, de 2017, composto por instituições públicas e privadas, bem como por iniciativas, projetos e ações, todos da área de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 6º Compõem o SDCTI:

I – órgãos de planejamento;

II – entidades de fomento;

III – órgãos de educação e difusão científica;

IV – entidades e organizações de base tecnológica;

V – entidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação.

Art. 7º O SDCTI é coordenado pela Secretaria Adjunta de Ciência, Tecnologia e Inovação, transferida para a Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável por meio do Decreto nº 38.456, de 30 de agosto de 2017.

CAPÍTULO III

DO ESTÍMULO AO ESTABELECIMENTO DE AMBIENTES ESPECIALIZADOS E COOPERATIVOS DE INOVAÇÃO

Art. 8º O Distrito Federal, as respectivas agências de fomento e desenvolvimento e as ICT-DF podem apoiar a criação, a implantação e a consolidação de ambientes promotores da inovação, incluídos parques e polos tecnológicos e incubadoras e aceleradoras de empresas, como forma de incentivar o desenvolvimento tecnológico, o aumento da competitividade e a interação entre as empresas e as ICT-DF.

§ 1º As incubadoras e as aceleradoras de empresas, os parques e polos tecnológicos e os demais ambientes promotores da inovação estabelecem suas regras para fomento, concepção e desenvolvimento de projetos em parceria e para seleção de empresas para ingresso nesses ambientes.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, o Distrito Federal, as respectivas agências de fomento e de desenvolvimento e as ICT-DF públicas podem:

I – ceder o uso de imóveis para instalação e consolidação de ambientes promotores da inovação às empresas de base tecnológica, às ICT-DF, às entidades de apoio ao desenvolvimento tecnológico e à inovação interessadas, diretamente ou por meio de empresa pública ou entidade com ou sem fins lucrativos que tenha por missão institucional a gestão de parques e polos tecnológicos e de incubadora e aceleradora de empresas, mediante contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, na forma de regulamento;

II – participar da criação e da governança das entidades gestoras de parques tecnológicos ou de incubadoras e aceleradoras de empresas, desde que adotem

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 487/2019
Folha Nº 30 (verso) 12

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 32 (verso) mc

Folha Nº 30 (verso) 12
Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 487/2019

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31 (verso) mc



mecanismos que assegurem a segregação das funções de financiamento e de execução.

Art. 9º Fica a coordenação do Parque Tecnológico de Brasília, instituído pela Lei Complementar nº 679, de 30 de dezembro de 2002, posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 923, de 10 de janeiro de 2017, atribuída a um comitê de governança, na forma de sua regulamentação.

§ 1º A administração, a implantação, o desenvolvimento e a operação do Parque Tecnológico de Brasília devem ser realizados pela Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP, diretamente ou mediante criação de subsidiária de propósito específico.

§ 2º O agente financeiro do Distrito Federal, Banco de Brasília – BRB, pode participar, diretamente ou por meio de suas subsidiárias integrais, do desenvolvimento do Parque Tecnológico de Brasília pela realização das atividades próprias do sistema financeiro, nos termos da lei.

§ 3º Até a efetiva constituição da entidade gestora do Parque Tecnológico de Brasília, o comitê de governança pode atribuir à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF as funções inerentes à administração, à cessão de espaço e ao funcionamento do edifício-sede de governança do Parque Tecnológico de Brasília.

Art. 10. O Distrito Federal e as respectivas agências de fomento devem estimular e apoiar alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICT-DF, organizações de direito privado sem fins lucrativos e empresas voltadas a pesquisa, desenvolvimento e geração de inovações tecnológicas e produtivas.

Parágrafo único. O apoio previsto nesse artigo pode contemplar redes e projetos nacionais e internacionais de pesquisa tecnológica, bem como ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras e aceleradoras de empresas e parques tecnológicos.

Art. 11. As ICT-DF ficam autorizadas a, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

I – compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com empresas em atividades voltadas à inovação tecnológica, e em programas facilitadores para microempresas e pequenas e médias empresas, na consecução de atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;

II – permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por empresas e organizações de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente na sua atividade finalística nem com ela conflite.

Parágrafo único. A permissão e o compartilhamento de que trata este artigo devem obedecer a prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT-DF, observadas e asseguradas a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas, bem como a repartição de eventuais

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 31



benefícios econômicos e não econômicos entre as partes, conforme instrumentos jurídicos específicos.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO DAS ICT-DF E DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL NO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 12. O Distrito Federal, a FAPDF e as demais entidades autorizadas podem participar do capital de empresa privada que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou de inovação nas seguintes condições:

I – como contrapartida do fomento concedido e na forma regulamentar;

II – como forma de remuneração pela transferência de tecnologia e pelo licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação de titularidade do Distrito Federal e de suas entidades.

§ 1º A participação de que trata este artigo deve ser necessariamente minoritária e constar no instrumento jurídico firmado entre as partes.

§ 2º A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertence à empresa, na forma da legislação vigente e de seus atos constitutivos.

§ 3º O poder público pode condicionar a participação societária via aporte de capital à previsão de licenciamento da propriedade intelectual para atender ao interesse público.

§ 4º A alienação dos ativos da participação societária obedece às regras da legislação vigente.

§ 5º Os recursos recebidos em decorrência da alienação da participação societária devem ser aplicados em pesquisa e desenvolvimento ou em novas participações societárias.

Art. 13. O Distrito Federal, a FAPDF e as demais entidades autorizadas podem participar de fundos públicos ou privados que visem à aplicação de recursos em empresas para o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores.

Art. 14. É facultado à ICT-DF pública ou privada sem fins lucrativos celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 15. Compete à ICT-DF pública ou privada, quando utilizar recursos públicos:

I – fomentar e firmar parcerias de pesquisa conjunta com empresas e instituições de ensino e pesquisa públicas ou privadas nacionais ou internacionais, visando a inovação que viabilize geração, desenvolvimento e fabricação de novos produtos, processos e sistemas;

II – formalizar instrumentos jurídicos para realização de projeto de pesquisa, desenvolvimento e fomento à inovação tecnológica, em regime de parceria com

Folha Nº 31 (Versão) P
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019

Folha Nº 33 (Versão) MC
Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 33 Versão MC

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 33 Versão MC



segmentos produtivos direcionados a inovação e otimização de processos empresariais;

III – prestar serviços a instituições públicas ou privadas, em harmonia com suas finalidades e com os dispositivos desta Lei, mediante contrapartida;

IV – promover, diretamente ou em parceria com instituições públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor, a proteção sobre a propriedade intelectual dos resultados das pesquisas e do desenvolvimento.

Parágrafo único. O instrumento jurídico que formalize a transferência de tecnologia da ICT-DF para outras instituições, para fins de comercialização, deve estipular percentual, a favor da cedente, correspondente à sua participação nos respectivos ganhos econômicos.

Art. 16. É facultado a ICT-DF pública ou privada sem fins lucrativos celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo.

§ 1º As partes devem prever, em instrumento jurídico específico ou cláusulas próprias, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto no art. 6º, §§ 4º e 5º, da Lei federal nº 10.973, de 2004.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos ganhos auferidos pelos resultados referidos no § 1º são asseguradas na proporção equivalente ao montante do valor agregado ao conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

Art. 17. Os acordos e os contratos firmados entre as ICT-DF, as instituições de apoio, as agências de fomento e as empresas e as entidades nacionais de direito público ou privado com ou sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa cujo objeto seja compatível com a finalidade desta Lei podem prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas decorrentes da execução direta dos instrumentos jurídicos específicos, respeitados os limites previstos para tal, bem como a legislação vigente.

Art. 18. A ICT-DF e a FAPDF podem ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição, no prazo de 30 dias após solicitação justificada do criador.

Art. 19. É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços de ICT-DF ou da FAPDF divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações das quais tenham participado diretamente para

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 32

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 33

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 33 mc

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 34 mc



seu desenvolvimento ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT-DF ou da FAPDF.

Parágrafo único. A manifestação prevista no neste artigo deve ser proferida pelo órgão ou pela autoridade executiva máxima da instituição.

Art. 20. A ICT-DF pública, na elaboração e na execução de seu orçamento, deve adotar as medidas cabíveis à administração e à gestão de sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas e o pagamento de despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 4º a 7º, 10, 11, 13 e 15, o pagamento das despesas para a proteção da propriedade intelectual e o pagamento devido aos criadores e aos eventuais colaboradores.

Parágrafo único. A captação, a gestão e a aplicação das receitas próprias da ICT-DF pública, de que tratam os arts. 4º a 7º, 10, 13 e 15, podem ser delegadas a fundação de apoio, quando previsto em contrato ou convênio, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 21. Para atender aos objetivos desta Lei, o pesquisador público civil pode ser colocado à disposição de outra ICT-DF pública, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ou ICT-DF privada, mediante termo de cooperação ou convênio.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo pesquisador público na instituição de destino devem ser compatíveis com a natureza do cargo efetivo ou do emprego público por ele ocupado na instituição de origem.

Art. 22. O pesquisador público que solicite licença para tratar de interesse particular sem remuneração, nos termos do art. 144 da Lei Complementar nº 840, de 2011, pode participar de gerência ou administração de sociedade empresarial com a finalidade de desenvolver atividades relativas à inovação.

Art. 23. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT-DF pública deve dispor de núcleo de inovação tecnológica próprio ou em associação com outras ICT-DF.

§ 1º São competências do núcleo de inovação tecnológica a que se refere o *caput*, entre outras:

I – zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II – avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições desta Lei;

III – avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 31;

IV – opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas na instituição;

V – opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição passíveis de proteção intelectual;

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 32 (Verso)

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 39 verso. mc

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
SEN. B. J. C. Verso. mc



VI – acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual da instituição;

VII – desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação da ICT-DF;

VIII – desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pela ICT-DF;

IX – promover e acompanhar o relacionamento da ICT-DF com empresas, em especial para as atividades previstas nos arts. 12 ao 15;

X – negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriunda da ICT-DF.

§ 2º A representação da ICT-DF pública, no âmbito de sua política de inovação, pode ser delegada ao gestor do núcleo de inovação tecnológica.

§ 3º O núcleo de inovação tecnológica pode ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos.

§ 4º Caso o núcleo de inovação tecnológica seja constituído com personalidade jurídica própria, a ICT-DF deve estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

§ 5º Na hipótese do § 3º, a ICT-DF pública é autorizada a estabelecer parceria com entidades privadas sem fins lucrativos já existentes, para a finalidade prevista no *caput*.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO AO PROCESSO DE INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 24. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I – subvenção econômica;
- II – financiamento;
- III – participação societária;
- IV – bônus tecnológico;
- V – encomenda tecnológica;
- VI – incentivos fiscais;
- VII – concessão de bolsas;
- VIII – uso do poder de compra do Estado;
- IX – fundos de investimentos;
- X – fundos de participação;
- XI – títulos financeiros, incentivados ou não;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 33

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 34 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 35 mc



XII – investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 1º A União, os estados, o Distrito Federal, os municípios, os órgãos e as agências de fomento, as ICT-DF públicas e as fundações de apoio devem conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT-DF e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo podem ser estendidas a ações que visem a:

I – apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, na forma da lei;

II – constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT-DF e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;

III – criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;

IV – implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;

V – adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;

VI – utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;

VII – cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;

VIII – internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;

IX – indução de inovação por meio de compras públicas;

X – utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;

XI – previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII – implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

Art. 25. (VETADO).

Art. 26. No âmbito de suas competências institucionais e em atendimentos aos objetivos desta Lei, a FAPDF pode:

I – fomentar a cooperação entre empresas visando ao desenvolvimento de produtos e processos inovadores;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 33 (verso)

Setor Protocolo Legislativo
PC Nº 487/2019
Folha 35 verso mc

Setor Protocolo Legislativo
SEM 34 Verso mc



II – estimular a formação de parcerias estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas e organizações de direito privado localizadas no Distrito Federal, voltadas para as atividades de pesquisa e desenvolvimento, e que tenham por objetivo a geração de produtos e processos inovadores;

III – (VETADO);

IV – estimular a criação, a implantação e a consolidação de parques tecnológicos;

V – incentivar a implantação de NIT e de ICT-DF;

VI – implementar mecanismos para atração ou criação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação de empresas nacionais ou estrangeiras.

§ 1º A FAPDF pode pleitear o ressarcimento dos custos operacionais dos contratos celebrados para promoção e desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, mediante cláusula específica.

§ 2º As atividades de fomento da FAPDF à empresa desenvolvedora de inovação podem ser custeadas, preferencialmente por meio de recursos do Fundo de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FUNDAP, nos termos da lei e de sua regulamentação.

Art. 27. O Distrito Federal, as ICT-DF e suas agências de fomento devem promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional.

§ 1º Devem ser estabelecidas áreas prioritárias e estratégicas para o disposto no *caput*, seguindo as diretrizes da Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A Política Distrital de Ciência, Tecnologia e Inovação deve estabelecer diretrizes de curto, médio e longo prazo no que diz respeito à definição de áreas prioritárias e estratégicas, além de mecanismos de revisão.

§ 3º A FAPDF deve selecionar os projetos de pesquisa e inovação tecnológica a serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, por meio de edital público, de acordo com as áreas prioritárias previamente estabelecidas.

§ 4º Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às de pequeno porte.

Art. 28. O Distrito Federal, as ICT-DF e as agências de fomento podem participar minoritariamente do capital social da empresa fomentada.

Art. 29. O bônus tecnológico é uma subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da Administração Pública, destinada ao pagamento de

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 35 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 36 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 34



compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços.

§ 1º São consideradas microempresas e empresas de pequeno porte as empresas que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e médias empresas aquelas que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta superior ao limite estabelecido para pequenas empresas na referida lei e inferior ou igual a esse valor multiplicado por 10.

§ 2º A concessão do bônus tecnológico implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira ou não financeira pela empresa beneficiária, na forma estabelecida pela concedente.

§ 3º (VETADO).

Art. 30. O bem de capital patrimonial adquirido pela empresa privada, em razão de convênios ou contratos específicos firmados, deve integrar o patrimônio da FAPDF e pode ser doado, ao final, às empresas brasileiras e às entidades nacionais de direito privado que sejam partícipes no projeto fomentado de atividades de pesquisa e de desenvolvimento de produtos e processos inovadores, obedecidas as formalidades legais.

CAPÍTULO VI DO ESTÍMULO À PARTICIPAÇÃO DO INVENTOR INDEPENDENTE NO PROCESSO DE INOVAÇÃO

Art. 31. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente pode solicitar a adoção de sua criação pela ICT-DF, que deve avaliar a conveniência e a oportunidade da solicitação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º A ICT-DF deve avaliar a invenção, a sua afinidade com a área de atuação da instituição e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º A ICT-DF deve informar ao inventor independente, no prazo máximo de 6 meses, a decisão quanto à adoção da ideia apresentada nos termos deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deve comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada por ICT-DF pública.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 dias sem que a instituição tenha promovido qualquer ação efetiva, o inventor independente fica desobrigado do compromisso.

CAPÍTULO VII DA TECNOLOGIA NACIONAL

Art. 32. (VETADO).

Art. 33. (VETADO).

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha Nº 34 (Verso)

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha 36 verso

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487 / 2019
Folha 35 verso



Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correm à conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos dos respectivos órgãos da Administração Pública direta e indireta.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 3 de maio de 2018
130º da República e 59º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 4/5/2018.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 37 mc
SEM EFEITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 36 mc
SEM EFEITO


Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 35 **B**

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 487/19**, que “dispõe sobre mecanismos, medidas e projetos para estímulo ao desenvolvimento científico à pesquisa à qualificação científica e tecnológica à inovação e a economia criativa no âmbito do Distrito Federal, cria a Política Distrital de Ciência Tecnologia e Inovação e estabelece diretrizes ao Plano Diretor de Ciência Tecnologia e Inovação da Cidade Humana, Inteligente, Sustentável e Criativa – CHISC dá outras providências ”

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 6.140/18** que “**Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e à inovação no ambiente produtivo do Distrito Federal, com fins a estimular a geração de riquezas, e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 13/06/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 37 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 30 mc

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 487/2019
Folha Nº 36